



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-54/2023

EMENTA: RECURSO. CRE.CRM-DF. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA PELA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO interpõe recurso contra decisão da CRE-DF, que acatou parcialmente representação da própria recorrente, para reconhecer a veiculação de propaganda antecipada e aplicar àquela a pena de “suspensão pelo período de 30 (trinta) dias para novas propagandas, nos termos do art. 7 §§ 6º e 7º da Resolução CFM”.

No recurso, a CHAPA 01 alega que "a penalidade aplicada pela Decisão SEI 5/2023 visava garantir a isonomia do processo eleitoral, suspendendo “novas propagandas” da Chapa 4 por um período de 30 (trinta) dias. No entanto, defende-se que a manutenção das propagandas eleitorais em plataformas de redes sociais, como Instagram, configura uma infração contínua à mencionada decisão, visto que, mesmo sendo publicações anteriores ao veredictum, elas continuam no presente a executar os mesmos efeitos de uma “nova” propaganda”.

Ademais, sustenta ser “imprescindível esclarecer diante da CNE o funcionamento de plataformas de redes sociais, como o Instagram por exemplo. Estas são ferramentas de divulgação em constante atividade e interação, onde publicações, mesmo que antigas, permanecem visíveis e continuam a ser descobertas e interagidas por novos usuários. O que, por consequência, promove a divulgação e ampliação da visibilidade da CHAPA 4, em desacordo com a sanção prevista na Decisão SEI nº 5/2023.”

Nesse sentido, uma postagem antiga continua a causar impacto no presente e a atingir potencialmente novos eleitores, funcionando de forma muito similar a uma “nova” postagem, na medida em que apoiadores curtem, compartilham e comentam postagens “antigas” que impulsionam a publicidade da CHAPA 4. A permanência dessas propagandas eleitorais na plataforma social, portanto, desafia a mens legis, o espírito da decisão inicial que buscava assegurar uma competição equitativa.

Forma apresentadas contrarrazões pela chapa recorrida, arguindo a perda

superveniente do objeto do recurso.

A CRE-DF atestou a tempestividade e a legitimidade do recurso.

É o relatório.

- Da Decisão

Efetivamente, houve perda superveniente do objeto do presente recurso, pois a decisão que a recorrente entende descumprida pela chapa recorrida não mais existe no mundo jurídico, vez que foi reformada por decisão dessa Comissão Nacional Eleitoral, quando da análise dos recursos interpostos pelas chapas 01 e 04 (SEI nº 23.0.000004304-4).

A decisão da CNE restou assim fundamentada:

“- Da Propaganda Irregular

A Chapa 1 apresentou representação visando o reconhecimento de propaganda antecipada pela Chapa 4. Teria essa chapa representada veiculado propaganda com mais de 60 dias de antecedência.

A alegação principal é de que as propagandas foram veiculadas em perfil/site de denominação semelhante à denominação da Chapa 4 (Médicos em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade vs Chapa 4 – Movimento: Ciência, Ética e Dignidade), sendo tais páginas titularizadas e alimentadas pelos representantes da referida Chapa 4.

Sobre o ponto, a CRE-DF assim decidiu:

[...]

Note-se que toda propaganda realizada antes do deferimento de registro da chapa, torna-se propaganda antecipada, portanto irregular.

Quanto ao caso em tela, percebe-se que existe similaridade entre os dois perfis: “Médico em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade” e a Chapa 4 – Movimento: Ciência, Ética e Dignidade, a começar pelo nome, o qual difere apenas no nome “médicos em”, que a Chapa 4 não possui.

*Verificamos ainda no anexo juntado pela Chapa 1- documento tipo “formulário digital” com o seguinte texto: **“Ao preencher seus dados você se habilita para receber todas as notícias, fazer parte do movimento e apoiar a formação de uma Chapa Independente para o CRM DF em 2023”** (pag. 19, id. 0260450), ou seja, com a clara intenção de divulgação eleitoral antecipada da formação de uma Chapa.*

Já em outro post publicado em 22/05/2023, possuía o seguinte

tema: **“Pela independência e autonomia de nossos Conselhos em relação a ideologia, partidos ou governos”**, (pag. 29, id. 0260450), ou seja, por se tratar de um movimento médico, pode inferir-se tratar das eleições do CRM-DF. Mais uma vez tratado do pleito eleitoral dos “conselhos de medicina”, configurando propaganda antecipada.

Outro episódio que contribui para a “relação” entre os dois perfis, é o fato do representante da Chapa 4 - ser o responsável pela criação do perfil “Médicos em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade”.

Além disso, a frase "junte-se a nos" denota o pedido de voto à chapa eleitoral.

[...]

Assim, diante da comprovada propaganda antecipada realizada pela Chapa 4, aproximadamente 60 (dias) dias antes do deferimento do registro da chapa, o que feriu a isonomia de publicidade entre as chapas concorrentes, entendemos ser a decisão mais acertada a suspensão de todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral, tais como panfletagem, instagram, site da Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade e demais mídias sociais da Chapa e de seus integrantes, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

Por fim, pelo princípio da razoabilidade, visando evitar o cancelamento do registro da chapa, essa Comissão aplica de imediato a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias para **novas propagandas**, nos termos do art. 7 §§ 6º e 7º da Resolução CFM. Caso não seja cumprida a decisão de suspensão, fica desde já a Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade advertida que poderá ter seu registro cancelado”.

Inobstante a respeitabilidade que emana do decisório regional, esta CNE diverge da conclusão alcançada, mormente porque nem “toda propaganda realizada antes do deferimento de registro da chapa, torna-se propaganda antecipada, portanto irregular”.

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do pedido explícito de votos, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-

candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

E das postagens constantes do presente expediente, não se verifica o pedido explícito de votos para a Chapa 4.

A disponibilização de formulário para receber notícias e para se “apoiar a formação de uma Chapa Independente para o CRM DF em 2023” não contém pedido explícito de votos, mas tão somente expressa a disponibilização de meios voltados à arregimentação de apoiadores, movimento natural de pré-campanha, inclusive para se medir a viabilidade de uma futura e eventual chapa concorrente.

E o mesmo pode ser dito da expressão “junte-se a nós”, expressão de recrutamento que não se confunde com pedidos diretos de votos.

A existência de movimento prévio que pregue independência política também não reflete pedido explícito de votos, inserindo-se tal postura no lícito exercício do direito de livre expressão.

Nesses termos, com relação às postagens carreadas ao presente expediente, a decisão regional está a merecer reparo, com o afastamento de qualquer penalidade à Chapa 4 por propaganda antecipada irregular.

- Das Doações para Campanha

No que tange às alegações de doações irregulares para a campanha da Chapa 4, tem-se que, no particular, andou bem a decisão regional.

Isso porque a Resolução Eleitoral não trouxe qualquer tipo de vedação quanto às doações para as campanhas médicas.

Na verdade, não trouxe sequer disciplinamento sobre o tema, o que exclui, inclusive, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral.

Aqui, é importante fazer-se um esclarecimento.

A aplicação subsidiária da legislação eleitoral tem lugar quando determinada matéria foi vertida na Resolução eleitoral do CFM, mas não de forma completa. Há, então, uma lacuna a ser preenchida. Há matéria a ser complementada, portanto.

Diferentemente se passa quando o “legislador” não trouxe determinada temática para o seio da Resolução eleitoral. Nesse caso, a matéria não foi tratada, não podendo, assim, ser complementada via aplicação subsidiária.

É justamente o caso das doações de campanha, que nas eleições para os CRMs não recebeu, como dito, restrições semelhantes àquelas existentes nas eleições gerais.

Em esforço interpretativo, é de se compreender a intenção do legislador médico (mens legislatoris), na medida em que as eleições conselheiras não contam com subvenções públicas e não trabalham com somas vultosas de valores (em comparação com as eleições gerais).

Isso não significa que as chapas médicas possam abusar do poder econômico. O art. 7º, §1º, VI, “b” confere às CREs a competência de advertir sobre condutas abusivas, o que inclui, naturalmente, eventual abuso do poder econômico. Mas disso aqui não se trata.

Dessa maneira, mantém-se a decisão regional no ponto.

- Do Dispositivo

*Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 1, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso manejado pela Chapa 4, para se afastar a existência de propaganda antecipada, retirando-lhe a penalidade imposta pela CRE.*

Brasília-DF, 16 de julho de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Assim, com o provimento do recurso da Chapa 04, restou afastada do mundo jurídico a Decisão 05/2023 da CRE – DF, existindo, assim, a perda do objeto do recurso, qual seja, o suposto descumprido dessa mesma decisão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **ENTENDE-SE** pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO** vez que a decisão supostamente descumprida não mais existe no mundo jurídico.

Brasília-DF, 25 de julho de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 26/07/2023, às 08:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0312171** e o código CRC **5E935F0F**.

